

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0089463-79.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00071.2016.00203400.2.00619/00128

Sentença Tipo "A" – Resolução nº 535/2006, do CJF – RCB_GAC
Processo nº: 89463-79.2014.4.01.3400
Classe: 1300 – Ação Ordinária/Serviços Públicos
Autor: L.S.F.
Ré : Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB e Fundação Universa

Juiz: RENATO COELHO BORELLI
Juízo: 20ª Vara Federal

Sentença

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO HABILITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA.

1. "De se ver, pois, que não pautou pela obediência à publicidade e à razoabilidade a ação simplista e formal do IFB/Brasília, quando se limitou a publicar o ato de nomeação do agravante no DOU. Deveria, ao menos, tê-lo cientificado pessoalmente da nomeação, uma vez que desde a divulgação do resultado final se passaram quase dois anos".

2. Sentença pela procedência.

1. Relatório

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **L.S.F.** contra o **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB e Fundação Universa**, pedido para que, no âmbito do concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Física, regido pelo Edital nº 01/2012, seja determinada a sua posse imediata, com preenchimento da vaga nº 0937927 no Campus de Ceilândia/DF.

Alega, em síntese, que foi classificado em 10º lugar no referido concurso, todavia, houve falha na divulgação do resultado, com o descumprimento das normas editalícias, já que seu nome não constou da lista divulgada na *internet*, constando apenas do Diário Oficial da União, ao qual não teve acesso.

Inicial instruída com os documentos de fls. 10/60.

A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a resposta das rés. O IFB apresentou contestação e documentos (fls. 70/87), pugnando pela improcedência do pedido, vez que o princípio da publicidade foi respeitado com a publicação no DOU, não havendo previsão da publicação dos resultados em sítio eletrônico.

A Fundação Universa apresentou contestação (fls. 89/136), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta o cumprimento das normas legais e editalícias.

Por meio da decisão de fls. 139/141, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, deferindo-se o pedido de justiça gratuita.

Réplica às fls. 147/176.

O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 179/197), no qual foi proferida decisão, deferindo o pedido do autor e determinando a sua nomeação e posse imediatas (fls. 200/203).

Sem mais provas.

Os autos foram conclusos em 09 NOV 2015.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Universa, porquanto, conforme a seguir se verá, esta foi mantida no polo passivo em sede de recurso interposto pelo autor.

A pretensão do autor foi atendida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027127-20.2015.4.01.0000/DF, conforme cópia da decisão juntada às fls. 139/141, de modo que, **ressalvando o meu entendimento pessoal sobre o tema**, entendo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que é o caso de manter a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹, *verbis*:

"[...] Com razão o agravante. A todo ver, faltou o IFB/Brasília com a publicidade que lhe esperada, exigida, na verdade, ao se contentar com a convocação (nomeação) para posse apenas pela divulgação no DOU, quando o processo seletivo já se arrastava de há muito.

De fato, dado o tempo passado entre o resultado final do concurso e a portaria de nomeação – quase dois anos! – o agravado deveria, precautivamente, além de formalizá-la (a nomeação) no diário oficial, no mínimo, comunicar ao candidato interessado pessoalmente. Todavia, limitou-se ao simples ato formal que, evidentemente, não cumpre o mandamento inserto no **caput** do art. 37 da CF/88.

Difícil negar que, divulgado o resultado final do certame em 30/04/2012 e publicada a portaria de nomeação do recorrente em 28/04/2014 – veja-se, praticamente dois anos depois – a divulgação no DOU não atende ao princípio da publicidade e afronta a razoabilidade.

Não se pode admitir cumprida a primeira (publicidade), pois, de circulação restrita e leitura mínima, o diário oficial não passa de mero instrumento formalizador do ato. Para dar conhecimento ao público em geral e, sobretudo, particularmente, ao interessado direto, efetivamente, não se presta, em especial, quando passado tanto tempo da ulatimação dos atos do concurso. Somente se poderia ter por efetiva a publicidade deste ato se, ao menos, comunicado diretamente ao concursado nomeado e divulgado no site da internet.

Não custa lembrar que as ferramentas de busca disponíveis na rede mundial de computadores permitem a qualquer um, a partir de expressões especificamente relacionadas ao assunto buscado, tomar conhecimento da sua ocorrência.

Da mesma forma, não é nem um pouco razoável admitir da Administração atitude formalista e sem qualquer preocupação com a efetivação dos efeitos do ato de nomeação. De posse dos dados pessoais do candidato, ao menos deveria ter-lhe enviado telegrama, correspondência formal, mensagem eletrônica, enfim, envidado os mínimos esforços para lhe dar conhecimento de um ato que, a todo sentir, implicaria opções e decisões. Não é desconhecida a crise de emprego pela qual o país passa e, mais ainda, a grande busca para os cargos públicos. Além disso, querer que o concursado, sem previsão de datas, dedique-se à busca diária no DOU de sua nomeação é rematado absurdo, sobretudo quando, como no caso presente, passaram-se quase dois anos entre a data do resultado final e a nomeação.

Por outro lado, analisando os termos das defesas apresentadas pelos réus, verifico que se pautaram na alegação de que fora cumprida a exigência

formal posta no edital e dos candidatos conhecida. Disseram, particularmente, o IFB/Brasília,

“que os candidatos deveriam acompanhar as publicações nos dois meios previstos: no sítio eletrônico da Fundação Universa, os atos referentes ao certame até a homologação e, no Diário Oficial da União, as publicações de nomeação e convocação para posse”, sugerindo que “deveria o candidato ter acompanhado periodicamente o Diário Oficial, além de entrar em contato com a Gestão de Pessoas do IFB para comunicar eventuais alterações dos dados para contato”.

Bem se vê que a tentativa de defesa do ato se pauta na manutenção da forma pela forma em si mesma, sem se atentar que o princípio da publicidade exige algo mais do administrador público.

Aliás, ao que se infere do trecho transcrito, até fica a impressão de que o próprio IFB admite a possibilidade de contato direto com o interessado ao afirmar que “deveria (...) entrar em contato com a Gestão de Pessoas do IFB para comunicar eventuais alterações dos dados para contato”. Preocupa-se em manter dados atualizados somente quem admite a necessidade eventual de, efetivamente, buscar localizar o candidato. Logo, até mesmo o agravado aceita ser necessária a convocação/ciência pessoal.

O tema agitado não é desconhecido deste Regional, ao que se afere das ementas:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência tem entendido que, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração deveria comunicar pessoalmente o candidato sobre sua nomeação e convocação para posse.

2. A publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucional (art. 37, caput), para além de se constituir em corolário do Estado Democrático de Direito. A sua observância não pode ser apenas formal, pelo que deve a Administração se valer de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesse direto nos seus efeitos.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(AC 0007252-59.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, T6, e-DJF1 30/03/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET 10 (DEZ) MESES APÓS O RESULTADO DO CERTAME. DESARRAZOABILIDADE.

1. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta Corte o entendimento de que:

"3. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.

4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação" (STJ, MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/11/2012). Desta Corte, confirmam-se, entre outros: AMS 0050517-

09.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, DJe de 11/12/2014; AC 0038592- 21.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJe de 30/07/2013; AC 0002864- 84.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe de 13/06/2013; AMS 0004170- 25.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJe de 19/09/2012.

2. Decorridos cerca de 10 (dez) meses do resultado final do certame, a convocação do apelante para o curso de formação profissional de Policial Rodoviário Federal demandaria comunicação pessoal, sendo insuficiente a mera publicação em diário oficial e internet.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0007936-23.2005.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (conv.), T5, e-DJF1 20/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO PARA O CARGO. INEFICÁCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ e desta Corte tem entendido que, mesmo ausente previsão no edital de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração deveria, diante do longo lapso temporal decorrido entre as fases do certame, comunicar pessoalmente o candidato sobre sua nomeação e convocação para posse.

2. A publicidade dos atos administrativos é um princípio constitucional (art. 37, caput), para além de se constituir em corolário do Estado Democrático de Direito. A sua observância não pode ser apenas formal, pelo que deve a Administração se valer de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesses diretos nos seus efeitos.

3. Na hipótese, tendo o resultado do concurso sido homologado em 2009 e a convocação do requerente para participar da etapa de apresentação de documentos para a posterior fase de exame admissional do concurso público ocorrido em Abril/2013, não é razoável esperar que o/a candidato/a continue acompanhando, diariamente, o Diário Oficial, devendo a Administração comunicar pessoalmente o/a candidato/a acerca de sua nomeação.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0021016-82.2013.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, T6, e-DJF1 07/08/2014)

Do STJ, colhem-se os arestos no mesmo sentido:

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem acerca da inexistência de direito líquido e certo do impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Consoante entendimento firmado pelas Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1443436/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, T1, DJe 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO LONGO PERÍODO ENTRE AS FASES DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A pretensão recursal não merece êxito positivo, porquanto a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, trazendo argumentação nova e estranha aos autos, posto que, não havia qualquer discussão sobre o direito de nomeação do Professor recorrido, mas ofensa aos princípios da publicidade e razoabilidade, uma vez que a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso, comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a nomeação no cargo pretendido e convocado.

2. No caso, o Agravo Regimental tem por escopo desconstituir a decisão agravada, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu eventual desacerto; no caso, matéria estranha aos autos não merece sequer ser conhecida, por ausência de prequestionamento e inovação recursal. Incidência das Súmulas 211 e 182 do STJ.

3. *Agravo Regimental a que se nega seguimento.*

(AgRg no AREsp 516.045/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, T1, DJe 23/04/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial,

conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ.

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1441628/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2, DJe 10/10/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ.

2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a

convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, T2, DJe 18/09/2013)

De se ver, pois, que não pautou pela obediência à publicidade e à razoabilidade a ação simplista e formal do IFB/Brasília, quando se limitou a publicar o ato de nomeação do agravante no DOU. Deveria, ao menos, tê-lo cientificado pessoalmente da nomeação, uma vez que desde a divulgação do resultado final se passaram quase dois anos.

Resta, ainda, ver o pleito para assegurar imediata nomeação e posse. Também, creio, deve ser de imediato acolhido.

Com efeito, assentado o entendimento de que não cabem indenização ou pagamento de vencimentos pelo adiamento da posse em virtude de ato equivocado da Administração, se evidenciado o direito do candidato (e o foi no caso sob apreço), penso ser de rigor assegurar-lhe o pronto acesso ao cargo público para o qual se habilitou. Somente assim danos seriam evitados e, de outro lado, prejuízo algum será suportado pela Administração. A propósito, o em. Ministro Gilmar Mendes, ao decidir a SS n. 3.583 AgR, analisando, exatamente, a hipótese ora aventada, consignou: *Na hipótese dos autos, discute-se o direito à nomeação e posse dos candidatos aprovados em caráter precário (sub judice) e a alegada violação ao princípio da isonomia. Ao apreciar a suspensão de segurança ajuizada pelo Estado do Ceará, indeferi o pedido nos seguintes termos:*

"No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados.

Registre-se que, a análise da "legalidade ou não da desclassificação dos autores na prova de exame físico e a viabilidade de participação destes na 5ª fase do concurso entre os candidatos classificados entre os 450 (quatrocentos e cinquenta) primeiros colocados" (fl.47), é questão de índole infraconstitucional, a ser analisada nos mandados de segurança n. 2005.0006.4034-6, 2005.0009.6229-7 e 2005.0001.6733-0, que refoge ao alcance da suspensão de liminar e à competência deste Supremo Tribunal. Nesse sentido SS-AgR n. 2.932/5P e SS n. 3.556/PI, dentre outros. Ademais, não vejo presente a probabilidade de concretização do denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, reI. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), nisso considerando a singularidade do caso em análise.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da liminar".

(...) Assim, entendo que suspender os efeitos decisão liminar, retardando a nomeação e posse da de candidatos aprovados em concurso público, embora em caráter precário, trará maiores prejuízos para a Administração Pública, urna vez que, na hipótese de se confirmar a segurança com o trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, teria que se restabelecer a ordem classificatória, afetando direitos de outros candidatos já nomeados e empossados.

(...) Também não vejo presente a probabilidade de ofensa ao princípio da isonomia, pois, embora sub judice, os candidatos lograram êxito na

aprovação do concurso. Nesse sentido, como destaquei na decisão agravada, são os precedentes das

Presidência desta Corte em casos muito semelhantes: SS3.060/CE, Ministra Ellen Gracie, DJ 18.04.2007; SS 3.059/CE, Ministra Ellen Gracie, DJ 14.03.2007; SS 1.892/PA, Ministro Marco Aurélio, DJ 26.02.2002.

O julgado restou assim ementado:

Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Direito à nomeação e à posse de candidatos aprovados em concurso público em caráter precário (sub judice). 3. Ausentes os pressupostos autorizadores da suspensão de segurança. 4. Decisão liminar que garante o respeito à ordem classificatória. 5. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (SS 3.583 AgR/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 28/08/2009)

Antes de finalizar, cumpre anotar que na espécie não se discute o direito à nomeação, tanto que já realizada pela Administração. A discussão reside no fato, como visto, de que, decorridos quase dois anos do resultado final do concurso, necessariamente, deveria haver comunicação pessoal ao nomeado da publicação do ato de nomeação, de modo que não deixasse de tomar posse por ausência de conhecimento. [...]”.

Assim, mantenho os fundamentos acima expostos como razão de decidir para deferir o pleito do autor.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a decisão proferida no AI nº 0027127-20.2015.4.01.0000/DF, para determinar a nomeação e posse do autor ao cargo para o qual se habilitou.

Condeno as rés, *pro rata*, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

Oficie-se, por e-mail, ao relator do AI nº 0027127-20.2015.4.01.0000, Desembargador Federal João Batista Moreira, sobre a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Brasília/DF, data da assinatura.

(Assinado eletronicamente)

RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara / SJDF